AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1574412 - SP (2019/0258672-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	FABIO RODRIGUES DE CURSI SILVA
ADVOGADOS	:	RONALDO DATTILIO E OUTRO(S) - SP149910
		ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT - DF043155
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO BOSCOLO
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGO TRALDI E OUTRO(S) - SP148389

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO QUE FOI INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. 2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DECISÃO ANTERIOR POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NOVO JULGAMENTO COM INDICAÇÃO DAS SÚMULAS N.OS 5 E 7 DO STJ. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. 3. SUB-ROGAÇÃO DOS ANTIGOS SÓCIOS PARA BUSCAREM A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 4. PAGAMENTO INDEVIDO DE TRIBUTO E RESSARCIMENTO JUDICIAL DO INDÉBITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.OS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad*

Documento eletrônico VDA35560599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/03/2023 13:19:27
Código de Controle do Documento: 272f06b9-fa0f-467e-97cc-6559844fc652

alteram.

2. Portanto, o fato de ter sido reconhecida a existência de erro material para um melhor reenquadramento da matéria e aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, ainda que o primeiro enunciado não tenha sido mencionado em julgamento anterior, não tem o condão de prejudicar a situação dos recorrentes, pois o resultado final manteve-se inalterado.

3. Quanto a sub-rogação, ficou consignado que para a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige-se a indicação da ofensa ao art. 1.022 do NCPC, a possibilitar ao órgão julgador a verificação da existência do vício inquinado no acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu, no caso.

4. Rever as conclusões quanto a discussão do pagamento indevido e da possibilidade dos antigos sócios buscarem judicialmente o ressarcimento do indébito demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA35560599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 08/03/2023 13:19:27
Código de Controle do Documento: 272f06b9-fa0f-467e-97cc-6559844fc652

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1574412 - SP (2019/0258672-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	FABIO RODRIGUES DE CURSI SILVA
ADVOGADOS	:	RONALDO DATTILIO E OUTRO(S) - SP149910
		ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT - DF043155
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO BOSCOLO
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGO TRALDI E OUTRO(S) - SP148389

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. DOIS AGRAVOS INTERNOS INTERPOSTOS PELA MESMA PARTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO QUE FOI INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO. 2. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL EM DECISÃO ANTERIOR POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. NOVO JULGAMENTO COM INDICAÇÃO DAS SÚMULAS N.OS 5 E 7 DO STJ. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. 3. SUB-ROGAÇÃO DOS ANTIGOS SÓCIOS PARA BUSCAREM A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. 4. PAGAMENTO INDEVIDO DE TRIBUTO E RESSARCIMENTO JUDICIAL DO INDÉBITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.OS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que

Documento eletrônico VDA35420887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:17
Código de Controle do Documento: f8c21faa-fcba-4747-bd58-cf80e869cc10

foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram.*

2. Portanto, o fato de ter sido reconhecida a existência de erro material para um melhor reenquadramento da matéria e aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, ainda que o primeiro enunciado não tenha sido mencionado em julgamento anterior, não tem o condão de prejudicar a situação dos recorrentes, pois o resultado final manteve-se inalterado.

3. Quanto a sub-rogação, ficou consignado que para a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige-se a indicação da ofensa ao art. 1.022 do NCPC, a possibilitar ao órgão julgador a verificação da existência do vício inquinado no acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu, no caso.

4. Rever as conclusões quanto a discussão do pagamento indevido e da possibilidade dos antigos sócios buscarem judicialmente o ressarcimento do indébito demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO e LUIZ ANTÔNIO BOSCOLO (ANTÔNIO e LUIZ) ajuizaram ação de cobrança contra FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA e FÁBIO RODRIGUES DE CURSI SILVA (FRANCISCO e FÁBIO), pleiteando o recebimento de valores pagos a título de dívidas tributárias, cuja responsabilidade, por força contratual, foi atribuída aos demandados.

O Juízo sentenciante julgou procedente o pedido, condenando FRANCISCO e FÁBIO ao pagamento da dívida reclamada, fixando honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua vez, negou provimento ao apelo interposto por FRANCISCO E FÁBIO em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO RETIDO - Agravo interposto contra r. decisão que afastou preliminar de ilegitimidade ativa suscitada em contestação - Alegação de infração ao art. 303 do CPC e art. 135 do CCC/16 - "É licito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois de articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos." (ar. 397, CPC) - Observância aos ditames legais - Juntada de Contrato*

Documento eletrônico VDA35420887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:17
Código de Controle do Documento: f8c21faa-fcba-4747-bd58-cf80e869cc10

> *Particular de Mútuo celebrado após o pagamento da dívida visando contrapor-se à preliminar de ilegitimidade ativa - Contrato assinado por duas testemunhas e autenticado em Cartório de Registro Civil competente - Hipótese em que ao efetuarem o pagamento da dívida da pessoa jurídica os sócios tornaram-se credores da dívida assumida pela pessoa jurídica, sub-rogando-se ao direito de receber os valores da dívida paga, vinculada ao contrato de mútuo, tornando-se partes legítimas para cobrarem os valores dos agravantes -Agravo improvido.*
> *AGRAVO RETIDO - Agravo retido interposto contra decisão que encerrou a instrução processual e antecipou o julgamento da lide- Alegação de cerceamento de defesa - Documentos não essenciais para a solução da lide - Provas documentais suficientes para o deslinde da ação -Agravo improvido.*
> *COBRANÇA - CONTRATO EMPRESARIAL - Alienação de cotas sociais (trespasse) - Cláusula com estipulação de venda livre e desembaraçada de qualquer ônus e dívidas anteriores e responsabilização dos vendedores - Pagamento de débito ao fisco de débito de PIS, referente a período anterior à compra e venda - Apelados que se sub-rogaram ao direito de cobrança pelo pagamento de dívida fiscal em nome da pessoa jurídica - Sentença de procedência mantida - Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso* (e-STJ, fl. 885).

Os embargos de declaração opostos por ANTÔNIO e LUIZ foram acolhidos apenas para a fixação de honorários advocatícios recursais (e-STJ, fls. 912/914).

Irresignados, FRANCISCO e FÁBIO interpuseram dois recursos especiais, ambos com base no art. 105, III, a, da CF, em que apontaram, no primeiro, a violação dos arts. 119, 121 e 165 do CTN e, no segundo, a ofensa ao art. 85, § 11, do NCPC. Naquele, sustentaram, em síntese, não serem responsáveis pelo ressarcimento de pagamento de tributo declarado indevido, considerando-se não terem a legitimidade para buscar a repetição do indébito perante a União. Já no último, alegaram ser indevida a fixação de honorários advocatícios recursais na hipótese.

O primeiro apelo especial não foi admitido na origem sob o fundamento de incidência da Súmula n.º 284 do STF; e o segundo, em razão da incidência da Súmula n.º 7 do STJ (e-STJ, fls. 958 e 959/960).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci do agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO E FÁBIO para não conhecer dos apelos nobres:

> *MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS, PAGA PELOS AUTORES. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS, PELAS MESMAS PARTES, CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS* (e-STJ, fls. 987/993).

FRANCISCO E FÁBIO interpuseram agravo interno alegando, em suma, que

Documento eletrônico VDA35420887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:17
Código de Controle do Documento: f8c21faa-fcba-4747-bd58-cf80e869cc10

(1) teria havido o prequestionamento implícito do conteúdo normativo dos arts. 119, 121 e 165 do CTN, o que afastaria a incidência da Súmula n.º 211 do STJ; e (2) a decisão agravada não teria sido devidamente fundamentada em relação a aplicação da Súmula n.º 7 do STJ à hipótese, tendo em vista que o conteúdo da decisão agravada, nesse ponto, não guardaria relação com os temas submetidos a julgamento. Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.015/1.016).

Na sequência, dei provimento ao agravo interno para, tornando sem efeito a decisão de, e-STJ, fls. 987/993, conhecer do agravo, mas não conhecer dos recursos especiais, conforme ementa que ora se transcreve:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. DÍVIDA DE RESPONSABILIDADE DOS RÉUS, PAGA PELOS AUTORES. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS, PELAS MESMAS PARTES, CONTRA O MESMO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE OU UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS* (e-STJ, fls. 1.018/1.025).

Foi interposto novo agravo interno por FRANCISCO e FÁBIO sustentando que a decisão impugnada agravou a situação dos recorrentes, pois fundamentou o não conhecimento do recurso especial na Súmula n.º 5 do STJ, inovando, de forma ilegal, o julgamento. Afirmaram ainda que, não obstante tenha sido reconhecida a existência de erro material, foram reproduzidos os demais fundamentos expostos na decisão anterior, de forma que deveriam ter sido analisados pelo órgão colegiado. Insistem ainda na tese de que os argumentos lançados no recurso especial foram apreciados pelo Tribunal estadual, ficando configurado o prequestionamento implícito da matéria. Ressaltam que a Súmula n.º 211 do STJ deve ser superada pelo art. 1.025 do CPC.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 1.064/1.067).

É o relatório.

VOTO

(1) Do princípio da unirrecorribilidade

Inicialmente, importante destacar que FRANCISCO e FÁBIO interpuseram dois agravos internos (e-STJ, fls. 1.028/1.042 e 1.044/1.058).

Assim, em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece

Documento eletrônico VDA35420887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:17
Código de Controle do Documento: f8c21faa-fcba-4747-bd58-cf80e869cc10

que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram*.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS POR UM DOS AGRAVANTES CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL RURAL. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. REVISÃO. SÚMULAS 7 DO STJ E 735/STF.*
> *1. Revela-se defeso a interposição simultânea de dois agravos internos pela parte contra o mesmo ato judicial, ante o princípio da unirrecorribilidade e a ocorrência da preclusão consumativa, o que reclama o não conhecimento da segunda insurgência.*
> *2. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735/STF).*
> *3. Ademais, para alterar a conclusão do Tribunal de origem, que manteve o deferimento da liminar, seria imprescindível o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que se revela inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.*
> *4. Agravo interno de fls. 320-326 conhecido apenas em relação ao agravante Julio Cesar Irineu Brito e não provido.*
> (AgInt no AREsp 1.772.012/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. em 17/5/2021, DJe 19/5/2021)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA.*
> *1. Embargos à execução de despesas condominiais.*
> *2. A interposição de dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão inviabiliza o exame daquele que tenha sido protocolizado por último, haja vista a ocorrência de preclusão consumativa e a aplicação do princípio da unirrecorribilidade das decisões.*
> *3. É inepta a petição de agravo interno no recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
> *4. Agravo interno não conhecido, com a aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.*
> (AgInt no REsp 1.902.502/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. em 15/3/2021, DJe 18/3/2021)

Não obstante este Relator já ter se pronunciado sobre a impossibilidade da interposição de mais de um recurso, pelas mesmas partes, contra um mesmo ato judicial (e-STJ, fls. 9914), parece que os recorrentes ignoram tal preceito ao reiterar o mesmo equívoco.

(2) Da *reformatio in pejus*

FRANCISCO e FÁBIO alegaram que a decisão impugnada agravou a situação dos recorrentes, pois fundamentou o não conhecimento do recurso especial

Documento eletrônico VDA35420887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:17
Código de Controle do Documento: f8c21faa-fcba-4747-bd58-cf80e869cc10

na Súmula n.º 5 do STJ, inovando, de forma ilegal, o julgamento.

No entanto, o fato de a decisão monocrática não ter acatado os argumentos lançados no recurso especial, por esbarrar nas Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, não se ressente de qualquer vício, já que o julgamento anterior também não tinha conhecido dos recursos especiais (e-STJ, fls. 987/993).

A hipótese de ter sido reconhecida a existência de erro material para um melhor reenquadramento da matéria e aplicação das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ, ainda que o primeiro enunciado não tenha sido mencionado no julgamento de, e-STJ, fls. 987/993, não tem o condão de prejudicar a situação dos recorrentes, pois o resultado final manteve-se inalterado.

Nesse sentido, já houve pronunciamento desta Terceira Turma em caso semelhante:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO DOLOSA. ERRO ESSENCIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.*
> *3. Incabível a inovação de tese recursal a pretexto de ter ocorrido reformatio in pejus e decisão surpresa.*
> *4. Na hipótese, rever a conclusão das instâncias ordinárias, que entenderam pela prática de omissão dolosa por parte do falido, o que fez com que o agravado incidisse em erro essencial quanto ao negócio, demandaria o reexame das provas constantes dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ.*
> *5. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os indicados como paradigmas.*
> *6. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.625.820/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021)

(3) Da ausência de prequestionamento

Nas razões do primeiro recurso especial conhecido (e-STJ, fls. 918/927), FRANCISCO e FÁBIO alegaram a violação dos arts. 119, 121 e 165 do CTN ao sustentarem que somente a pessoa jurídica, por meio dos seus representantes legais, tem direito de buscar a repetição de indébito, visto que os antigos sócios não se sub-rogam nos direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, tecendo

Documento eletrônico VDA35420887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:17
Código de Controle do Documento: f8c21faa-fcba-4747-bd58-cf80e869cc10

considerações a respeito da diferença do conceito de sub-rogação no Direito Civil e no Direito Tributário.

Todavia, na decisão agravada, ficou consignado que não houve pronunciamento específico pelo Tribunal paulista acerca de tais temas, não havendo sequer a oposição de embargos de declaração pela parte interessada.

Ressalte-se que a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022 do NCPC, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei, o que não ocorreu, no caso.

Confiram-se novos precedentes:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RECURSOS MANEJADOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL NA PLANTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA INTERMEDIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º, VI, E § 3º, E 1.022 DO NCPC QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA AO ART. 927, III, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 141 E 492 DO NCPC E 884 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.*
> *1. Os recursos especiais foram interpostos contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> *2. Não procede a arguição de ofensa aos art. 489, § 1º, VI, e § 3º, e 1.022 do NCPC, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia.*
> *3. O julgador não está obrigado a aplicar a tese fixada no julgamento de recurso especial repetitivo como determinado pelo art. 927, III, do NCPC quando realiza a separação do joio do trigo.*
> *4. Ausente o debate pela Corte de origem acerca de preceito legal dito violado, incide a Súmula nº 211 do STJ.*
> ***5. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que seja indicada ofensa ao art. 1.022, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau de jurisdição facultada pelo dispositivo de lei.***
> *6. O termo inicial da prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos parceladamente a título de comissão de corretagem é a data do efetivo pagamento (desembolso total).*
> *7. Recurso especial da PROJETO FOX conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da LPS não provido.*
> (REsp n. 1.724.544/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em

Documento eletrônico VDA35420887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:17
Código de Controle do Documento: f8c21faa-fcba-4747-bd58-cf80e869cc10

2/10/2018, DJe de 8/10/2018 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. 1. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PRESUNÇÃO DE PREJUÍZO. 2. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 3. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO CPC/2015). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO CPC/2015. 4. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS COM COTAS CONDOMINIAIS E IMPOSTOS ANTES DA IMISSÃO NA POSSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. De fato, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei"***
> *(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017). [...] 5. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.697.414/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 5/12/2017, DJe 15/12/2017 - sem destaque no original)

Afasto, portanto, o alegado.

(4) Do reexame dos fatos e provas

No referido apelo nobre, FRANCISCO e FÁBIO alegaram ainda que ANTÔNIO e CARLOS tinham ciência de que o pagamento do tributo ora cobrado foi declarado indevido por meio de decisão prolatada em mandado de segurança, de modo que cabe somente a eles pedir a restituição do indébito na Fazenda Nacional.

Sobre o tema, o Tribunal paulista consignou que os recorrentes poderiam buscar judicialmente o ressarcimento dos valores que entenderem indevidos, ressaltando que a procedência da presente ação de cobrança está fundamentada no contrato de alienação de cotas estabelecido entre as partes. Confira-se:

> *Pela tese recursal dos apelantes,'Essa restituição,evidentemente, somente pode ser feita a quem prove haver feito o respectivo pagamento indevido, porque esta é a pessoa autorizada a recebê-la" (fl. 701,quarto parágrafo).*
> *A tese não é de toda imprestável, porque, tendo a r. sentença imputado aos apelantes a obrigação de restituir os valores desembolsados pelos apelados, para o pagamento junto ao Fisco do imposto devido a título de PIS, de período anterior ao contrato de compra e venda, os apelantes, poderão, numa eventual procedência do mandado de segurança,buscar judicialmente o ressarcimento de valores que entenderem indevidos.*

Documento eletrônico VDA35420887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:17
Código de Controle do Documento: f8c21faa-fcba-4747-bd58-cf80e869cc10

> *O que se deve ter em conta nestes autos, é que existe um contrato de alienação de cotas firmado entre os autores e os apelantes, com cláusula de responsabilidade por débitos anteriores à alienação e comprovação de débitos fiscais anteriores efetivamente pagos pelos autores, de forma que a cláusula contratual deve ser cumprida em observância ao principio do pacta sunt servanda. O que se dá é o abatimento do preço pago por essas cotas, com o ressarcimento dos tributos pretéritos quitados pelos adquirentes* (e-STJ, fl. 891).

Assim, rever as conclusões quanto a discussão do pagamento indevido e da possibilidade dos antigos sócios buscarem judicialmente o ressarcimento do indébito demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 1147 DO CÓDIGO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.*
> *Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 1022 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vicio ao julgado.*
> *2. O recorrente sequer opôs embargos de declaração com o fito de sanar eventual omissão existente no acórdão recorrido, e, na análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração dos dispositivos legais pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF.*
> *3. O Tribunal de origem concluiu, após análise dos elementos fático - probatório dos autos, e cláusulas contratuais, que: I) "Um dos elementos básicos para a incidência do art. 1.147 é a alienação do estabelecimento, o que entendo não acabou ocorrendo no caso ora examinado."; ; II) "O documento de fls. 49-54 demonstram que o apelado Gilmar notificou sobre seu interesse de retirada da sociedade autora, acabando por ocorrer a cisão parcial da empresa. O documento de fl. 153 é claro nesse sentido da ocorrência da cisão, ainda que o apelante tente fazer valer a tese de que ele apenas foi nominado de cisão, sem equivaler-se a uma propriamente dita."; III) "No caso ora examinado, não ocorreu a alienação de estabelecimento empresarial de forma própria, mas cessão das cotas em acordo que implicou na dissolução parcial de sociedade.O fundamento,portanto, é diverso daquele que enseja aplicação imediata do art. 1.147 do Código*

Documento eletrônico VDA35420887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:17
Código de Controle do Documento: f8c21faa-fcba-4747-bd58-cf80e869cc10

> *Civil. Se houvesse cláusula expressa vedando a constituição de nova sociedade, aí sim poderia se cogitar em concorrência indevida do réu Gilmar. Como, entretanto, não há tal disposição dentre as firmadas quando da dissolução parcial da sociedade, descabida a incidência do art. 1.147 do Código Civil e a declaração de qualquer tipo de concorrência desleal.". Alterar o entendimento do acórdão recorrido em relação as conclusões apontadas acima, demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático - probatório dos autos, e reinterpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.239.219/RS, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 14/5/2018)

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça quanto ao ponto.

Tendo em vista a submissão do presente agravo interno ao Órgão colegiado, ficou prejudicado o argumento nesse sentido.

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que negou provimento ao apelo nobre, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35420887 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 27/02/2023 18:02:17
Código de Controle do Documento: f8c21faa-fcba-4747-bd58-cf80e869cc10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.574.412 / SP

Número Registro: 2019/0258672-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0009267-12.2003.8.26.0286 00092671220038260286 1597/2005 15972005 286.01.2003.009267 286012003009267 8052-2003 80522003 92671220038260286

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	FABIO RODRIGUES DE CURSI SILVA
ADVOGADOS	:	RONALDO DATTILIO E OUTRO(S) - SP149910
		ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT - DF043155
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO BOSCOLO
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGO TRALDI E OUTRO(S) - SP148389

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - TRANSFERÊNCIA DE COTAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVANTE	:	FABIO RODRIGUES DE CURSI SILVA
ADVOGADOS	:	RONALDO DATTILIO E OUTRO(S) - SP149910
		ISABELA CONTREIRAS VILLEFORT - DF043155
AGRAVADO	:	ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	LUIZ ANTONIO BOSCOLO
ADVOGADO	:	FÁBIO RODRIGO TRALDI E OUTRO(S) - SP148389

TERMO

Documento eletrônico VDA35555537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:41:08
Código de Controle do Documento: c0d57503-c8d7-4458-99b7-217131c44c9f

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06 /03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35555537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/03/2023 08:41:08
Código de Controle do Documento: c0d57503-c8d7-4458-99b7-217131c44c9f